

SIG nº 06.2016.00005729-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (compromitente), por seu Promotor de Justiça em exercício nessa Comarca, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em especial, em relação ao disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e **RESTAURANTE E LANCHONETE FAMÍLIA CASTRO** (compromissária), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.800.599/0001-18, com sede na Rodovia BR 280, nº 6320, Caminho Pequeno, Corupá/SC, representado neste ato por seu representante legal, **Sr. Anderson de Castro**, portador do CPF nº 068.591.119-50, que recebe intimações no endereço comercial acima mencionado;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses difusos prevista nos arts. 129, III, da CF/88, art. 81, P. Único, I, e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 6º, I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 18 do CDC preconiza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, assim como estabelece que **são impróprios ao uso e consumo**: os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, **aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

CONSIDERANDO que o CDC, em seu art. 31, dispõe que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do CDC, prevê que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o P. Único do art. 55 do CDC dispõe que a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que durante vistoria realizada pela VISA em maio de 2015 durante a operação do POA, foram constatadas irregularidades no estabelecimento, conforme **Auto nº 32407402203/15**, apreendendo-se **350 kg** de produtos impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO a possibilidade do Ministério Público firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85;

RESOLVE CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA no curso do ICP nº 06.2016.00005729-0, tendo como compromisso obrigações de fazer e não fazer pela **COMPROMISSÁRIA**, consistentes na adoção de medidas que visem a adequação sanitária de seu estabelecimento comercial às normas legais e administrativas instituídas para regularizar a adequada comercialização de produtos alimentícios e sujeitos a consumo, mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Cláusula Primeira - A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, a partir da assinatura deste, a cumprir integralmente as condições estabelecidas pela vigilância sanitária para a produção e comercialização de gêneros alimentícios, assim como a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção a:

- a) não comercializar produtos com procedência desconhecida, sem rotulagem, etc;
- b) não expor à venda ou manter em estoque produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público competente;
- c) apenas produzir e comercializar alimentos em local adequado, segundo a legislação sanitária vigente e com autorização da autoridade competente;
- d) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta ou cuja validade estiver vencida;
- e) não vender ou expor à venda produtos que apresentem elementos estranhos ou impurezas, bem como com alteração nas suas propriedades organolépticas;
- f) não vender ou expor à venda produtos fracionados sem inspeção e procedência;
- g) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem e das normas técnicas, com temperatura adequada à sua conservação;
- h) não acondicionar produtos alimentícios em locais inadequados.

Cláusula Segunda - Caberá à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento de Condutas, noticiando ao Ministério Público eventual descumprimento para fins de execução das multas fixadas, sem prejuízo das respectivas sanções administrativas, especialmente apreensão e descarte dos produtos encontrados em situação irregular.

DA COMPENSAÇÃO DOS DANOS A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Cláusula Terceira – Considerando que durante as vistorias realizadas no estabelecimento foram apreendidos **350 kg** de produtos impróprios ao consumo, estabelece-se a medida compensatória pela violação aos direitos difusos e coletivos apurada no procedimento, na forma do art. 2º, "d", do Assento nº 001/2013 CSMP, o valor de **R\$ 8.750,00 (Oito Mil, Setecentos e Cinquenta Reais)** – ou seja, o valor de **R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais)** por quilograma de produto impróprio apreendido - em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, criado pela Lei nº 7.347/85, a serem pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 182,29 (Cento e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos).

§ 1º O adimplemento da medida compensatória ocorrerá mediante o pagamento de boletos bancários a serem entregues à **COMPROMISSÁRIA** no momento da notificação da instauração do Procedimento Administrativo de Fiscalização de TAC, com prazo de pagamento para a primeira parcelade 30 (trinta) dias a contar da notificação do PA e as demais nos meses subsequentes, com data de vencimento das parcelas para o dia 25 do mês.

§ 2º O inadimplemento da obrigação acima sujeita a **COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título nos termos da legislação aplicável.

Cláusula Quarta – Considerando que o Município de Corupá informou que a despesa com transbordo dos materiais apreendidos, realizada para o aterro sanitário, é de **R\$ 65,86 (Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Seis Centavos)**, o **COMPROMISSÁRIO** recolherá o referido valor em favor do Fundo Municipal de Saúde, no prazo de 30 dias contados da assinatura deste TAC, mediante depósito na conta: **Banco do Brasil, agência 2011-7, conta nº 12247-5.**

DA MULTA:

Cláusula Quinta – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas descritas acima, a pagar, a título de

multa por evento, o valor de **R\$ 80,00 (Oitenta Reais)** por quilograma de produto impróprio apreendido, sendo o valor mínimo da multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por ocorrência, a serem revertidos igualmente ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, assim que notificada acerca da mora, sem prejuízo da propositura de execução das obrigações de fazer assumidas.

OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula Sexta – Considerando a assinatura do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, com efeitos cíveis, reputa o Ministério Público inexistir outros danos coletivos e difusos aos consumidores tampouco interesse material ou processual capaz de justificar a propositura de ação civil pública, contra a **COMPROMISSÁRIA** em razão dos fatos ora apurados, razão pela qual se obriga a formular a adequada promoção de arquivamento do ICP, a ser remetida ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias contados da assinatura.

Parágrafo Único – Uma vez homologada a promoção de arquivamento e devolvidos os autos pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público à 7ª Promotoria de Justiça de Jaraguá do Sul, promover-se-á a instauração de procedimento administrativo de fiscalização de TAC, mediante notificação do **COMPROMISSÁRIA**. Desde a assinatura do TAC este já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes, devendo ser publicado para produzir efeitos contra terceiros.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 3 (três) vias.

Jaraguá do Sul, 31 de outubro de 2016

[assinado digitalmente]
RAFAEL MEIRA LUZ
Promotor de Justiça

Anderson de Castro
Compromissária